## GABINETE VEREADOR ROMULO FAGGION - PSL

Excelentíssimo Senhor
**Joecir Bernardi**
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

**REQUERIMENTO Nº 1245/2021**

APROVADO
Data 25/10/2021
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

**Requer que oficie-se, COM URGÊNCIA, a Primeira Promotoria de Justiça da Comarca de Pato Branco (MPPR) e o Tribunal de Contas do Estado Paraná (TCE-PR), para recomendação de imediato cancelamento do Processo de Dispensa 81/2021 (Extrato de Contrato n.º 117/2021 à Dispensa de Licitação n.º 81/2021 – Processo n.º 192/2021); *objeto*: "aquisição de papel para reprografia formato A4", no valor de R$ 66.420,00, com respaldo no artigo 24, IV, da Lei n.º 8.666 de 1993.**

O vereador infra-assinado, **Romulo Faggion - PSL**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o apresentado a seguir, requer que oficie-se, **com urgência**, a **Primeira Promotoria de Justiça da Comarca de Pato Branco (MPPR) e o Tribunal de Contas do Estado Paraná (TCE-PR)**, para recomendação de imediato cancelamento do Processo de Dispensa 81/2021 (Extrato de Contrato n.º 117/2021 à Dispensa de Licitação n.º 81/2021 – Processo n.º 192/2021); *objeto*: "aquisição de papel para reprografia formato A4", no valor de R$ 66.420,00, com respaldo no artigo 24, IV, da Lei n.º 8.666 de 1993.

***Dos fatos:***

Em 13/10/2021, apresentei Indicação para imediato cancelamento do Extrato de Contrato n.º 117/2021 à Dispensa de Licitação n.º 81/2021 – Processo n.º 192/2021, *partes:* município de Pato Branco/PR e Center PB Comércio de Papéis EIRELI, objeto "*aquisição de papel para reprografia formato A4*", no valor de R$ 66.420,00 (sessenta e seis mil, quatrocentos e vinte reais); Indicação Legislativa sob o n.º 449/2021.

Justificou-se a recomendação do imediato cancelamento por extrapolar os limites para aquisição por dispensa de licitação para compras e serviços comuns, modalidade esta enquadrando-se até **R$ 17.600,00** *(art. 23, II, "a", c/c 24, II, da Lei 8.666 de 1993, e valores atualizados pelo vigente Decreto Federal n.º 9.412/2018)*.

Até a data de 14/10/2021, o arquivo digital disponibilizado no portal da transparência do município de Pato Branco para acesso ao do todo do edital, ao contrato e às demais documentações quanto as tratativas desta dispensa, resumia-se a uma folha A4, **em branco**; situação apresentada em tempo real na sessão de 13/10/2021.

Na data de 15/10/2021, acessando novamente o portal da transparência (outras informações/documentos – licitações e contratos – exercício 2021 – dispensa) deparei-me com a inclusão integral do arquivo digital referente a Dispensa 81/2021.

Chamando-me a atenção tamanho descompasso quanto ao dispositivo legal embasador para a modalidade de dispensa.

Que pelo Parecer n.º 542/2021, de 05/10/2021, a Procuradoria Geral Municipal (PGM), oportunizou a modalidade de dispensa de licitação para compras e serviços comuns embasando-se no art. 24, IV, da Lei 8.666 de 1993:

> *"Art. 24. É dispensável a licitação*
> *IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos".*

Manifestando, forma a chancelar, que:

> *"Destarte, para efetivar contratação emergencial, à Administração Pública Municipal cabe demonstrar, concreta e efetivamente, a potencialidade de dano às pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares [...]*
> *No caso em exame, consta a situação no Termo de Referência que justifica a contratação excepcional em regime de urgência (i):*
> *[...]*
> *O papel sulfite, somo sabido, é essencial para o funcionamento dos órgãos municipais na impressão e cópia de documentos, sendo a quantidade solicitada apenas para atender o consumo até a realização de um novo procedimento licitatório.*
> *[...]*
> *Em conclusão:*
> *Diante do exposto [...] entende possível proceder à contratação direta [...] nos termos do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93."*

Em outras palavras, **para o Executivo Municipal de Pato Branco**, a falta de folhas de papel A4 passou a ser "*caracterizada como situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública*":

> *"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*
> *Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*
> *I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso".*

Mantendo-se ao parecer, causa estranheza aplicar "culpabilidade no Pregão 68/2020", haja vista, que sua vigência findou-se em 06/10/2021, e somente em 24/09/2021 *(data do Termo de Referência para o processo de dispensa)* a municipalidade ateve-se ao fim deste pregão e/ou suas peculiaridades contratuais, quanto a inadimplência e pendências de entrega(s) do(s) item(ns). **(?).**

Pelo parecer da PGM, e em resumida citação:

> "*No caso em exame, consta a situação no Termo de Referência que justifica a contratação excepcional em regime de urgência (i):*
> *Considerando que a empresa Elo Brasil Cobranças Eireli é o único fornecedor de papel sulfite de papelaria, no formato A4, do município de Pato Branco – PR, sagrando-se vencedor dos itens 191 e 192 do Pregão 68/2020, e está com diversas pendências com o município, a qual não se manifesta em relação à entrega dos itens, deixando o município totalmente desabastecido [...]".*

Cabe pontuar, somente em 24/09/2020 a municipalidade viu-se "*obrigada a cancelar a Ata de Registro de Preços, e penalizar o fornecedor Elo Brasil*". **(?).**

Discuto ainda, que se as tratativas processuais licitatórias, desde orçamentos/cotações, fase inicial burocrática, validação de documentações, homologações, recursos, e etc., tem-se o prazo de três a quatro meses, reforça a total ineptidão do atual Poder Executivo Municipal e seus Gestores a frente da administração pública municipal.

Logo, torno-me a repetir: somente em 24/09/2021 o Executivo Municipal notou que a licitação para aquisição de materiais de expediente (Pregão 68/2020), entre estes, resmas de papel A4 ou *papel para reprografia formato A4*, venceria em 06/10/2021. **(?).**

Não poderia deixar de ponderar, destacando e grifando de todas as formas possíveis e imagináveis, que situação de emergência, urgência, calamitosa ou de grave e

iminente risco à segurança pública deve ser caracteriza, *em pouquíssimos exemplos*, mas de relevantes e significantes notoriedades, logicamente, negativas:

- Para as salas de aula da Escola CAIC, e sua infraestrutura, que estão se deteriorando dia após dia, sem contar que o aprendizado e a educação, quando chove é feita com uso e guarda-chuvas;

- Para as salas de atendimento da Unidade Básica de Saúde do bairro São Cristóvão que alagam quando chove;

- Para os lindeiros da bacia de contenção do bairro Bonatto e do rio Ligeiro (no seu percurso no bairro Industrial), que igualmente quando chove ficam desesperados pelas consequências deste descaso, e que seria resolvido em um mês;

- Para o deterioramento da pavimentação asfáltica das vias públicas municipais;

- Pela falta de valorização, dignificação e enobrecimento do servidor público, que até alimentação/marmitas estão suspendendo/cortando;

- Pela falta de respeito e dignificação para com famílias, e principalmente crianças de baixa renda, ante as constantes denúncias a nós vereadores da proibição de possibilidade de repetir a merenda;

- Pela falta de eficiência, eficácia e efetividade para com a estrutura e infraestrutura da saúde pública patobranquense. Que os únicos méritos e reconhecimentos voltam-se aos servidores da nossa saúde pública...que estão mais para "*MacGyver's*" do que para servidores públicos.

Em linhas gerais, há muitas outras situações e prioridades que caracterizam situação de emergência, de urgência e de calamidade pública, que disparam, imensuravelmente, além de folhas de papel A4.

O poder Executivo Municipal, de forma emergencial e aceleradamente, deve rever o conceito de situação de emergência, de urgência, de calamidade ou de grave e iminente risco à segurança pública, pois, caracterizar folha de papel A4 em uma destas modalidades, é violar e brincar de ciranda com a inteligência da população patobranquense.

Somado que, neste período pandêmico, até folha de papel A4 está sendo caraterizada situação de emergência e de calamidade pública.

Até a data de 21/10/2021, não havia ocorrido manifestações de tratativas à Indicação Legislativa sob o n.º 449/2021.

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3094/2021
Data: 25/10/2021 - Horário: 10:19
Legislativo - REQ 1245/2021

Surpreendentemente, em 22/10/2021, por volta das 10:00, o Executivo Municipal entregou-me em mãos resposta a Indicação 449/2021, por meio do Ofício n.º 457/2021/GP, de 21/10/2021.

Em definitivo, não me convencendo quando a prioridade para a contratação direta de folha de papel A4, principalmente amparando-se em situação de emergência, urgência e/ou calamidade pública, enquanto há reais e prevalentes situações que recorrentemente são pautas desta Casa de Leis, as quais sim caracterizam situação de emergência, de urgência e de calamidade pública.

Atendo-me ao exemplo trazido no Of. 457/2021/GP, que "*o Tribunal de Contas de Santa Catarina já autorizou dispensa de licitação no valor de R$ 250.000,00*".

Exemplo sugestivo para reforçar o envio desta demanda ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) para análise e jurisprudência – pacificação de entendimento ou prejulgado pela **Corte de Contas do Estado do Paraná** que detém competência para "*decidir sobre a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receita, no julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete*" – quanto a legalidade e a proporcionalidade desta dispensa de licitação e limite aceitável para compras e serviços comuns; neste caso, aquisição de folhas de papel A4.

Bom constar, que diferentemente seria se o processo de dispensa se resumisse a aquisição extremamente pontual, até a efetiva homologação de processo licitatório, num prazo consideravelmente curto e com valor módico.

Valor módico, *por óbvio*, respeitando o art. 23, II, "a", *c/c* 24, II, ambos da Lei 8.666 de 1993, embasamento legal mais adequado para compras e serviços comuns.

Mas pelo que se vê, o processo licitatório está "engatinhando" – se é que já "nasceu" – visto que, o processo de Dispensa 81/2021 tem validade para 60 (sessenta) dias, e no valor global de R$ 66.420,00, e ridiculamente embasado "*em casos de emergência, urgência ou de calamidade pública*".

Assim, pelo suficientemente demonstrado, e restando comprovado afronta aos princípios constitucionais dispostos no artigo 37, *caput*, da CF/88, prioritariamente, da

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3094/2021
Data: 25/10/2021 - Horário: 10:19
Legislativo - REQ 1245/2021

legalidade, da moralidade, da eficiência e da boa administração, bem como violação frontal ao artigo 38, da Lei Orgânica Municipal, **solicita-se ao Exmo. Senhor Presidente**, que:

***a)*** Oficie-se, com premência, o Ministério Público do Estado do Paraná – Primeira Promotoria de Justiça da Comarca de Pato Branco, para recomendação de imediato cancelamento do Processo de Dispensa 81/2021 (Extrato de Contrato n.º 117/2021 à Dispensa de Licitação n.º 81/2021 – Processo n.º 192/2021), e demais apurações e punibilidades ao que couber; e

***b)*** Oficie-se, com premência, o Tribunal de Contas do Estado Paraná (TCE-PR), para as devidas apurações, recomendações e punibilidades ao que couber, em razão de irregularidade e ilegalidade ao Processo de Dispensa 81/2021 (Extrato de Contrato n.º 117/2021 à Dispensa de Licitação n.º 81/2021 – Processo n.º 192/2021).

Solicito ainda os préstimos, para que apense-se a este Requerimento a Indicação Legislativa sob o n.º 449/2021, para conhecimento dos Órgãos de Fiscalização, de Controle e de Proteção ao Patrimônio Público, quanto a tentativa de resolução administrativa, **que, para todos os efeitos, restou infrutífera**.

Requerimento legislativo pautado no direito de fiscalizar e de controlar, conforme inciso XX, do artigo 14, da LOM, e, principalmente, o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal: "*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e* ***dos Municípios*** *obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*", e da devida prioridade e proporcionalidade.

Mas, acima de tudo, o dever e a obrigação de comunicar aos órgãos competentes como cidadão e representante dos munícipes patobranquenses, quanto a apuração de eventuais irregularidades e ilegalidades, descompassando e afrontando os princípios constitucionais e demais dispositivos normatizadores.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 25 de outubro de 2021.

**Romulo Faggion**
**Vereador – PSL**